



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 082/2016

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI
Nº 032/2016 QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº
4.629, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015, CRIANDO,
NA ESTRUTURA FUNCIONAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, MAS 10 (DEZ)
VAGAS PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA
LEGISLATIVA.**

1) RELATÓRIO

Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 046/2016-PGL o Projeto de Lei nº 032/2016 que altera a Lei Municipal nº 4.629, de 23 de dezembro de 2015, criando, na estrutura funcional da Câmara Municipal de Parauapebas, mas 10 (dez) vagas para o cargo de Agente de Polícia Legislativa, que por força do art. 181-B do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

Referida proposição é justificada pela Mesa em função de que as vagas criadas pela lei que se pretende modificar era pra atender aos serviços de segurança do prédio antigo da Câmara onde o espaço físico era menor, bem como o número de pessoas que circulavam por ele. Que em virtude da mudança para o novo prédio, onde o espaço físico é imensamente maior e o trânsito de pessoas também aumentou, o número de vagas tornou-se incompatível.

Consigna-se que com as 10 (dez) vagas que este PL pretende criar, o número total de vagas passará para 20 (vinte).

O Projeto está devidamente acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do que determina os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 135 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos, se for o caso.

A criação de cargos públicos, bem como o aumento ou diminuição de vagas, é matéria reservada a edição de lei, motivo e razão da presente proposição.

A competência para disparar o processo legislativo é privativa do Poder Legislativo, nos termos do art. 13, inciso III da Lei Orgânica Municipal:



1

Art. 13. Compete privativamente à Câmara Municipal:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, nos termos análogos à Constituição Federal e observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

A norma local busca seu fundamento de validade na Constituição Federal de 1.988:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste passo, no que toca ao seu aspecto material, vê-se que o Projeto de Lei está conforme as normas legais e constitucionais.

Quanto ao aspecto formal observo que até este ponto do Processo Legislativo, segue sua tramitação regular nos termos do que determina o Regimento Interno, e quanto a técnica legislativa a proposição atende aos comandos da Lei Complementar nº 95/98.

Quanto ao aspecto financeiro, verifico que o Projeto veio acompanhado da Estimativa de Impacto Financeiro nos termos do que determina os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nada tendo, neste ponto, nada a obstar a sua tramitação.

No mais verifico que o Projeto atende ao fim a que se propõe, tendo a justificativa traduzido muito bem a sua finalidade.

3) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 032/2016, de autoria da Mesa Diretora da Câmara, que altera a Lei Municipal nº 4.629, de 23 de dezembro de 2015, criando, na estrutura funcional da Câmara Municipal de Parauapebas, mas 10 (dez) vagas para o cargo de Agente de Polícia Legislativa.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 22 de junho de 2016.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011

PODER LEGISLATIVO
Câmara Muni. dos Ver. de Parauapebas
Alane Souza - Juju
Procurador Legislativo
Portaria nº 005/2015